

TC 033.776/2011-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa, em vista da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Atalaia do Norte/AM por meio do Convênio 98/PCN/2007.

O objeto da avença era a construção de um centro cultural na cidade e foram repassados recursos da ordem de R\$ 800.000,00, com contrapartida de R\$ 44.000,00.

Conforme vistoria *in loco*, o órgão repassador concluiu pela execução de 53,95% da obra (peça 2, p. 133-136), mas tendo em vista que a parcela executada foi considerada inservível, decidiu exigir a devolução da totalidade dos recursos transferidos, conforme relatório na peça 3, p. 13-16.

No âmbito deste Tribunal, foram realizadas diligências com vistas a sanear os autos e em seguida procedeu-se à citação dos responsáveis pelo dano, nos termos da proposta na peça 16.

A empresa contratada para executar a obra respondeu à citação e as Sras. Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia permaneceram silentes.

A construtora trouxe aos autos três notas fiscais que não constavam dos documentos apresentados a título de prestação de contas pela ex-Prefeita, que juntou apenas uma nota fiscal, no valor global da obra. Com base nos documentos apresentados pela Soleng Engenharia Ltda., a Secex-AM concluiu que alguns elementos serviram para reduzir o débito inicialmente apontado, tendo em vista constituírem peças novas.

A partir da defesa da Soleng Engenharia Ltda., a Secex-AM concluiu que subsistiria débito nos valores de R\$ 178.202,31, correspondente ao pagamento recebido pela contratada para o qual não houve a devida comprovação, e R\$ 127.899,41, relativos ao cheque descontado em nome da Prefeitura de Atalaia do Norte/AM, sem a apresentação dos comprovantes de despesas pagas com os recursos.

A empresa responde solidariamente apenas quanto ao primeiro pagamento mencionado e as demais responsáveis respondem quanto aos demais débitos apurados.

Da minha parte, concordo com a proposta de julgamento, mas diverjo quanto ao valor do débito a ser imputado à Sra. Anete Peres Castro Pinto, pelos motivos expostos a seguir.

A obra do centro cultural foi executada apenas parcialmente e a totalidade dos recursos transferidos pelo Ministério de Defesa foi gasta, sem que houvesse êxito na comprovação integral das despesas realizadas.

Como narrou a Secex-AM, alguns fatos restaram sem esclarecimento adequado, a exemplo da emissão, pela empresa contratada, supostamente à pedido da ex-Prefeita, de nota fiscal no valor global da obra, quando já tinha emitido documentos parciais para fazer face aos pagamentos que sucederam as primeiras medições.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

A notícia de que a ex-Prefeita teria exigido pagamento em troca da liberação dos recursos para a Soleng Engenharia Ltda. e a emissão de cheque em nome da própria prefeitura também permaneceram sem explicação adequada, o que agrava a situação das gestoras arroladas nesta TCE.

Outro ponto a destacar se refere à serventia da obra.

Não obstante o argumento da unidade técnica de que o material empregado poderia ser aproveitado até a finalização da obra, informações contidas na instrução também revelam que as condições ambientais no local poderiam comprometer alguns tipos de estruturas.

Nesse sentido, passados cerca de três anos desde a última vistoria, é possível que a parcela construída tenha se deteriorado, ocasionando o desperdício do montante aplicado.

Dessa forma, como a ex-Prefeita não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de demonstrar a evolução dos trabalhos e a conservação da parcela da obra construída com os recursos federais transferidos, entendo que a Sra. Anete Peres Castro Pinto deva responder individualmente quanto à parte do débito correspondente aos valores empregados na obra, para os quais não foi possível comprovar o aproveitamento.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, acrescentando-se ao item “d” da proposta constante na peça 36, p. 7, a responsabilidade individual da Sra. Anete Peres Castro Pinto quanto ao ressarcimento do débito no valor de R\$ 567.528,87, correspondente à parcela executada para a qual não restou demonstrada a serventia.

Brasília, 29 de outubro de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador